



**PARECER Nº 61/2024 – CIUT – OS Nº 073**  
**PROTOCOLO Nº 194/2024 – PROCESSO Nº 98/2024**

Data: 07/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 49/2024**, que *“Fica proibido a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso”*.

**Autor:** Deputado Estadual Nininho

**Relator:** Deputado Estadual

Wilson Santos

**I – DO RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 15/02/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 07/03/2024 (fl. 04-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte para emitir parecer de mérito em 11/03/2024.

O Projeto de Lei em apreciação *“Fica proibido a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram o Projeto de Lei, o autor esclarece que o *“transporte ferroviário é uma importante modalidade de transporte de carga e passageiros no Brasil. No entanto, a passagem de ferrovias por perímetros urbanos representa um risco de acidentes, poluição e impactos ambientais.”*



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
**(65) 3313-6914**  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Assevera que “diante desses riscos, o presente projeto de lei propõe a proibição da passagem de ferrovias por perímetros urbanos de municípios e distritos mato-grossenses. A proibição visa reduzir o risco de acidentes, poluição e impactos ambientais. Além da proibição, o projeto de lei também prevê que as ferrovias que já atravessam perímetros urbanos deverão ser desativadas ou rebaixadas, de modo a reduzir os riscos.”

Aduz que “o direito à segurança é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal, ao que se soma a exigência infraconstitucional no sentido de que a prestação do serviço público concedido deve atender ao regulamento e às cláusulas contratuais estabelecidas, sendo que artigo 6º da Lei nº 8.987/95 reconhece como serviço adequado aquele que satisfaz, entre outras condições exigidas, a segurança, não havendo espaço para que a ré tente se eximir da obrigação de tornar a prestação do serviço de transporte ferroviário seguro.”

Por derradeiro, registra que “não existe lei federal que, ao dispor sobre trânsito ou transporte, assegure aos transportadores ferroviários o direito de transitar em qualquer lugar e a qualquer hora insuscetíveis a qualquer limitação, donde a norma municipal não colide, sequer indiretamente, com qualquer norma federal”.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

De início, convém registrar que o transporte ferroviário é a transferência de pessoas ou bens, entre dois locais geograficamente separados, efetuada por um comboio, automotora ou outro veículo semelhante.

O comboio ou seu equivalente circula numa via férrea composta por carris dispostos ao longo de um percurso. Paralelamente, existe um sistema de sinalização e, por vezes, um sistema de eletrificação.

A operação é realizada por uma empresa ferroviária, que se compromete a fazer o transporte entre as estações ferroviárias, sendo que a potência para o movimento é fornecida por um motor a vapor, diesel ou motor eléctrico de transmissão.

Informo, outrossim, que o transporte ferroviário é o mais seguro dos transportes terrestres, bem como o menos poluente.

Registro, por oportuno, que o Brasil possui atualmente 30.000 km de ferrovias para tráfego, o que dá uma densidade ferroviária de 3,1 metros por km<sup>2</sup>; é bem pequena em relação aos EUA (150m/km<sup>2</sup>) e Argentina (15m/km<sup>2</sup>). Apenas 2.450 km são eletrificados, sendo que 52% estão localizadas na Região Sudeste.

Atualmente, o Estado de Mato Grosso tem uma ferrovia do Sistema Federal implantada, uma ferrovia estadual em processo de implantação e duas ferrovias federais em fase de projeto.

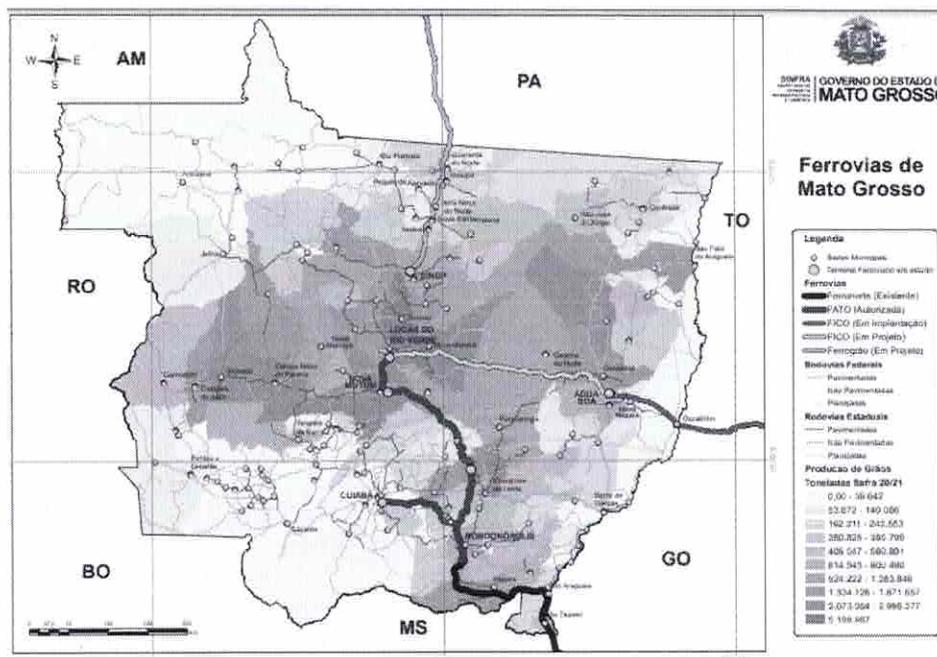
A propósito, colaciono tabela da malha ferroviária extraída da website da SINFRA-MT. Veja-se:





Nº	Nome	SIGLA	Tipo	Operador	Status	Extensão total	Extensão em MT
01	Ferrovia Norte Brasil	FERRONORTE	Federal	Rumo S.A	Implantada	755	366
02	Ferrovia Autorizada de Transporte Olacyr de Moraes	FATO	Estadual	Rumo S.A	Implantação em andamento	730	730
03	Ferrovia de Integração do Centro-Oeste	FICO	Federal	Minfra	Em Projeto	1.614	140
04	EF-170	FERROGRÃO	Federal	Minfra	Em Projeto	933	440
<b>TOTAL</b>						<b>4.032</b>	<b>1.676</b>

De igual modo, colaciono o mapa ferroviário de Mato Grosso. Veja-se:



Os sistemas de transporte ferroviários estão entre os tipos de transporte mais ecológicos, pois praticamente não poluem o Meio Ambiente porque a descarga de substâncias nocivas é mínima e faz o uso eficiente dos recursos energéticos. Contudo, juntamente com as vantagens, também existem desvantagens. O maior problema dos trens é o aumento do ruído, que incomoda os moradores de casas, situadas próximas aos trilhos.





De acordo com os padrões sanitários, o nível máximo de pressão sonora admissível em territórios adjacentes às residências não deve exceder 70 dBA (das 7h às 23h) e 60 dBA (das 23h às 7h). Mas, de fato, o trem que passa proporciona um aumento de ruído de 80 a 90 dB.

As características do ruído do transporte ferroviário com uma intensidade de tráfego de 3-4 pares/hora a uma distância de 25 m é de 71 a 82 dBA, dependendo do tipo de tráfego (trens de passageiros ou de carga). É por isso que o alto impacto acústico causado pelo movimento do transporte ferroviário é um problema urgente para todas as cidades, especialmente para as grandes cidades.

Há vista disso, ao proibir a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso, a propositura irá proporcionar uma melhoria nos impactos acústicos na região urbana, garantindo uma melhoria na qualidade de vida da população mato-grossense.

No lastro deste entendimento, segue aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - OBSERVÂNCIA, NA EMISSÃO DE QUAISQUER SINAIS SONOROS DOS TRENS, DOS LIMITES DE RUÍDO IMPOSTOS PELA NBR 10.151 DA ABNT - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER DE TODOS - PROVA DA EMISSÃO DE RUÍDOS EM NÍVEIS SUPERIORES AOS LIMITES LEGAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a emissão de ruídos em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação aplicável à espécie, causando poluição sonora e prejudicando a qualidade de vida da população, principalmente daquela que reside nas proximidades da área de passagem dos trens, necessária se faz a manutenção da sentença de imposição da obrigação de fazer nela determinada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 128, § 5º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM SEU ARTIGO 44, I - EXCLUSÃO DE OFÍCIO. O art. 128, II, alínea a, da Constituição Federal, veda o percebimento de honorários advocatícios pelos membros do Ministério Público, assim**





como o art. 44, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625/93), devendo ser excluídos da sentença a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Não provido, e, de ofício, modificada parcialmente a parte dispositiva da sentença. (TJ-MG - AC: 10153120098527003 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: 09/10/2018)” (Grifei)

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 49/2024 de autoria do Deputado Estadual Nininho.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 49/2024, que “Fica proibido a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso”.

Entendo que a propositura é extremamente oportuna, uma vez que visa melhorar a qualidade de vida da população, principalmente daquela que reside nas proximidades da área de passagem dos trens.

De igual modo, verifica-se que ao proibir a passagem de ferrovias por perímetros urbanos no Estado de Mato Grosso, a proposição irá reduzir os impactos acústicos na região urbana, garantindo uma melhoria na qualidade de vida da população mato-grossense.

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 49/2024 de autoria do Deputado Estadual Nininho.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2024.





**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 49/2024 Parecer nº 61/2024**

Reunião da Comissão em: 14 / 05 / 24

Presidente: Dep. Valmir Moretto

Relator: Wilson Santos

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº **49/2024** de autoria do **Deputado Estadual Nininho**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
<b>Presidente</b>	
DEPUTADO NININHO	
<b>Vice-Presidente</b>	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JULIO CAMPOS	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	

